

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 175.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

j) [...].

l) [...].

m) [...].

n) [...].

o) [...].

p) [...].

q) [...].

r) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do n.º 4 são considerados como integrando:

a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

b) O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência, ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Artigo 17.º-A

[...]

1 - Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 - [...]:

a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;

b) Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;

c) [...].

3 - [...]:

a) No caso da opção prevista no n.º 1, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;

b) No caso da opção prevista no n.º 2, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

fora do território português.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º, no n.º 7 do artigo 81.º, e demais legislação, quando esta preveja o direito de opção pelo englobamento.

6 - [...].

7 - [...].

8 - Quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 8 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos, devem os mesmos ser englobados na declaração do agregado em que se integram.

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 200 000.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) 0,04 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;

b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;

c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;

d) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B, exceto os subsídios não destinados à exploração.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [Revogado].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 40.º-A

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - Os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas de IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50% do seu valor.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motocicletas, à taxa de 10%;

b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000, à taxa de 20%.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Nos casos em que por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos dependentes previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à coleta são efetuadas nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação jurídica internacional

1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$C \times (RLB/RLT) - R$

em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i);

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 175.º)

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No Orçamento do Estado para 2014 para o setor da saúde, verificamos um corte na despesa efetiva de 9,4%, o que implica graves prejuízos para a qualidade e quantidade dos serviços prestados.

O serviço público a que o Estado se encontra adstrito não pode ser preterido, muitos menos quando verificamos a inclusão de medidas de incentivo ao setor privado, como é exemplo a presente alteração legislativa que o Governo pretende aprovar e que desagrava fiscalmente os seguros de saúde pagos pelas empresas.

O Partido Socialista não pode concordar com a estratégia em curso de degradação do SNS e favorecimento de seguros de saúde privados, apresentando por isso a presente proposta de alteração.

Artigo 175º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].



2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) **Eliminar**

9 - [...]

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, **3.º**, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 3.º

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.

5 - (...).

6 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Secção Única

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, **12.º**, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 [Novo] - O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:

a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de 14.500,42 euros.

b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de 8188,45 euros.

c) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.

[...]»

Assembleia da República, 7 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa: Desde 2006 que os sucessivos governos PS, PSD e CDS não têm tido em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm decorrentes da sua condição específica, degradando e eliminando alguns dos benefícios fiscais específicos aplicáveis. Como consequência, tem vindo a agravar-se profundamente as condições de vida destas pessoas. Por tudo isto, o PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006, repondo os benefícios fiscais injustamente retirados às pessoas com deficiência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

A Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, veio aprovar a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, revogando a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, em cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, teve a sua primeira alteração, através da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

A referida Lei tem como objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, dentro dos princípios estipulados, dando expressão ao princípio da autonomia financeira.

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas (na redacção em vigor dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010 de 29 de Março) mantém, no artigo 19.º, as regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as Regiões Autónomas, nos seguintes termos:

- a) *Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;*
- b) *Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;*
- c) *Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o art.º 15 da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, em vigor por força do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas, da seguinte forma:

1 - De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por Lei;

2 - As receitas cobradas nas Regiões Autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços;

(...)

5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são adotadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

O código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em vigor, associado às regras de preenchimento pelos contribuintes estipuladas em diversas obrigações declarativas e de pagamento, conduzem a um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as Regiões Autónomas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso.

O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

O mesmo artigo 17.º, prevê ainda, caso estejamos perante uma situação não enquadrável na regra geral supra referida, uma segunda possibilidade; o conceito da presunção do principal centro de interesses associado à constituição do agregado familiar do contribuinte, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Esta segunda previsão legal reflete a realidade nacional e regional, nomeadamente no domínio laboral que obriga à mobilidade dos contribuintes no território nacional, mas sem alteração da sua residência habitual e a do seu agregado familiar, v.g: contribuinte com residência fiscal e agregado familiar na Região Autónoma da Madeira, a exercer a sua atividade laboral no Alentejo e tenham o seu principal centro de interesses na Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É com o conhecimento desta realidade insular que a Lei de Finanças das Regiões Autónomas estipula que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

Acontece que a própria presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não tendo em conta a realidade dos factos e atribuindo uma residência fiscal contraditória, por um simples acto de alienação ou de arrendamento de imóveis, por um acto associado à atividade efetuado em curto espaço de tempo, ou pelo pagamento de pensões por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Por sua vez, a situação difícil das empresas é comprovada nomeadamente pelo aumento das insolvências e ainda pela falta de entrega por estas do imposto retido antecipado a título de retenção na fonte, como pagamento por conta do acerto final através da liquidação dos contribuintes.

A apropriação ilícita do imposto suportado por terceiros é qualificada pela lei como crime de abuso de confiança fiscal, ao qual decorre, nos termos da lei, as seguintes consequências:

- i) Responsabilidade criminal e patrimonial da empresa infratora;
- ii) Responsabilidade criminal e patrimonial dos administradores e gerentes dessas empresas;

Actualmente, perante estas situações, a Administração Tributária tem recorrido ao sistema de divergências, notificando a entidade pagadora com o objetivo de regularizarem a situação quer pelo pagamento ou pela retificação das declarações já entregues, sendo um processo moroso e com alguns encargos para a Administração.

Assim, face a esta situação e encontrada o imposto em falta pelo cruzamento já existente entre a modelo 10 e a modelo 30, com as respetivas guias de pagamento, propomos que a Administração Tributária fique responsável pela emissão de uma nota de liquidação desse imposto, com os devidos meios de defesa, que neste caso só deverá seguir o da reclamação ou impugnação conforme estipulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, afastando a atual possibilidade de planeamento fiscal recorrendo as entidades a retificações declarativas.

Acresce que, conforme previsto no n.º 6 do artigo 24.º da Lei Orgânica 2/2013, de 2 de Setembro, propõe-se a alteração do artigo 17.º do Código do IRS, com vista à concretização de uma das medidas necessárias a assegurar a adopção, pela via legislativa, da clarificação e divulgação da noção de residência em Região Autónoma e das indispensáveis alterações ao nível declarativo para uma metodologia de apuramento da receita fiscal mais eficaz, simples e transparente. Aliás, este preceito revela o espírito necessariamente evolutivo do legislador que, na lei-quadro estatui o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conceito e reconhece a necessidade da sua consagração no patamar imediatamente inferior da legislação fiscal: o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Em conformidade com as alterações aos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS, impõe-se, igualmente, alterar o modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações (DMR) e Guias Multi-imposto respeitantes a Declarações de Retenção na Fonte, tudo em conformidade com a alínea a), do nº 2, do artigo 99.º do CIRS.

Nestes termos, propõe-se o aditamento ao artigo 175.º, com vista a introduzir alterações na actual redacção dos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS:

Artigo 175.º

(...)

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, 98.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 17.º

(Residência em Região Autónoma)

1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.”

(...)

Artigo 98.º

Retenção na fonte - regras gerais

1 - (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - (...)

3 - (...)

4 - As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.

5 - (Anterior nº 4).

6 - (Anterior nº 5).

Em conformidade com as alterações supra adoptadas, propõe-se a alteração da redacção do Modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações, no tocante à identificação da zona geográfica que verá passar a ter a seguinte redacção:

“A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no art. 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10/DMR, se deverá atender ao local correspondente à situação pessoal e familiar comunicada à entidade pagadora a que se refere o nº 2 do artigo 99.º do CIRS.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO Única

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **20.º**, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 20º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Constitui rendimento de sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável.

4 – [...].

5 – [...].

6 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 3 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando os lucros e rendimentos pagos ou colocados à disposição por essas entidades aí não forem tributadas em



imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se esses lucros e rendimentos fossem tributados em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

Na redação em vigor, só se tributam em IRS os rendimentos acima discriminados na condição dos sujeitos passivos residentes em território português deterem, directa ou indirectamente, pelo menos 25% (ou em certas condições, pelo menos 10%) do capital social (ou direitos de voto) nas sociedades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável. Na prática, em termos de IRS, muito pouca gente será abrangida por qualquer tributação. O que PCP propõe é que este tipo de rendimentos ou lucros sejam sempre tributáveis em IRS, independentemente do nível de participação social dos sujeitos passivos nas entidades não residentes em Portugal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO Única

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **20.º**, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 20º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Constitui rendimento de sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável.

4 – [...].

5 – [...].

6 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 3 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando os lucros e rendimentos pagos ou colocados à disposição por essas entidades aí não forem tributadas em



imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se esses lucros e rendimentos fossem tributados em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

Na redação em vigor, só se tributam em IRS os rendimentos acima discriminados na condição dos sujeitos passivos residentes em território português deterem, directa ou indirectamente, pelo menos 25% (ou em certas condições, pelo menos 10%) do capital social (ou direitos de voto) nas sociedades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável. Na prática, em termos de IRS, muito pouca gente será abrangida por qualquer tributação. O que PCP propõe é que este tipo de rendimentos ou lucros sejam sempre tributáveis em IRS, independentemente do nível de participação social dos sujeitos passivos nas entidades não residentes em Portugal.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º, 72.º, 73.º, 78.º, 81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...].

b) [Revogar]

4 – [...].

5 – [Revogar].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

Dando sequência à defesa que o PCP faz do princípio do englobamento de todos os rendimentos tributáveis auferidos por sujeitos passivos, propomos que se avance nessa direção com a obrigação de englobar todos os rendimentos obtidos por residentes em Portugal atualmente objeto de tributação com as taxas liberatórias e autónomas, constantes dos artigos 71.º e 72.º do CIRS.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...].

b) [Revogar]

4 – [...].

5 – [Revogar].

6 – [...].

7 – [...].



[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

Dando sequência à defesa que o PCP faz do princípio do englobamento de todos os rendimentos tributáveis auferidos por sujeitos passivos, propomos que se avance nessa direção com a obrigação de englobar todos os rendimentos obtidos por residentes em Portugal atualmente objeto de tributação com as taxas liberatórias e autónomas, constantes dos artigos 71.º e 72.º do CIRS.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, **25.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O limite previsto na alínea a) do n.º1 é elevado em 50%, quando se trate de titular deficiente cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela autoridade competente, seja igual ou superior a 60%.

GRUPO PARLAMENTAR



[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 27.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, **27.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º

[...]

1- [...].

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros, as de pescadores e as de bombeiros.

3- [...].

4- [...].”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 28.º do Código do IRS, previsto no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º-A, 40.º-A, **28.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 28.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...]:

a) [...];

b) Até ao fim do mês de **Julho** do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações;

c) Sempre que o sujeito passivo, num exercício, esteja a ter os rendimentos da categoria tributados pelo regime da contabilidade organizada por exigência legal, mas nesse exercício, fique com o montante anual líquido de rendimentos desta

categoria abaixo do limite definido no n.º 2 possibilitando a passagem ao regime simplificado no exercício seguinte, deve a autoridade tributária oficial o sujeito passivo desta alteração de enquadramento, dando ao mesmo 30 dias para exercer a opção prevista no n.º 3.

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

13- [...].

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



-PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Capítulo XII
Impostos diretos**

**SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Sempre que o sujeito passivo no exercício, esteja a ter rendimentos de categoria tributados pelo regime de contabilidade

GRUPO PARLAMENTAR



organizada por exigência legal, mas nesse exercício, fique com o montante anual líquido de rendimentos desta categoria abaixo do limite definido no n.º 2, ocasionando uma passagem ao regime simplificado no exercício seguinte, deve a autoridade tributária oficial o sujeito passivo desta alteração de enquadramento, dando ao mesmo trinta dias para exercer a opção prevista no n.º 3.

5 - Mantendo-se os pressupostos do n.º 2 e sem prejuízo do exposto no n.º 6, o período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 28.º do Código do IRS, previsto no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º-A, 40.º-A, **28.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 28.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...]:

a) [...];

b) Até ao fim do mês de **Julho** do ano em que pretendem alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de declaração de alterações;

c) Sempre que o sujeito passivo, num exercício, esteja a ter os rendimentos da categoria tributados pelo regime da contabilidade organizada por exigência legal, mas nesse exercício, fique com o montante anual líquido de rendimentos desta

categoria abaixo do limite definido no n.º 2 possibilitando a passagem ao regime simplificado no exercício seguinte, deve a autoridade tributária oficial o sujeito passivo desta alteração de enquadramento, dando ao mesmo 30 dias para exercer a opção prevista no n.º 3.

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

13- [...].

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



-PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Capítulo XII
Impostos diretos**

**SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) Sempre que o sujeito passivo no exercício, esteja a ter rendimentos de categoria tributados pelo regime de contabilidade

GRUPO PARLAMENTAR



organizada por exigência legal, mas nesse exercício, fique com o montante anual líquido de rendimentos desta categoria abaixo do limite definido no n.º 2, ocasionando uma passagem ao regime simplificado no exercício seguinte, deve a autoridade tributária oficial o sujeito passivo desta alteração de enquadramento, dando ao mesmo trinta dias para exercer a opção prevista no n.º 3.

5 - Mantendo-se os pressupostos do n.º 2 e sem prejuízo do exposto no n.º 6, o período mínimo de permanência em qualquer dos regimes a que se refere o n.º1 é de três anos, prorrogável por iguais períodos, exceto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do número anterior, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido.

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, **31.º**, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) **0,15** das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- d) **0,50 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;**
- e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B **não previstos nas alíneas anteriores.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - *[Revogado]*.

6 - [...].

7 - Os rendimentos previstos na alínea d) do n.º 2 serão considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

8 - [...].

[...]»

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.
- 3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.
- 6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.
- 7 - A redação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza clarificativa.
- 8 - **Até 31 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, **31.º**, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) **0,15** das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- d) **0,50 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;**
- e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B **não previstos nas alíneas anteriores.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - *[Revogado]*.

6 - [...].

7 - Os rendimentos previstos na alínea d) do n.º 2 serão considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

8 - [...].

[...]»

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.
- 3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.
- 6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.
- 7 - A redação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza clarificativa.
- 8 - **Até 31 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, **31.º**, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) **0,15** das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- d) **0,50 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;**
- e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B **não previstos nas alíneas anteriores.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - *[Revogado]*.

6 - [...].

7 - Os rendimentos previstos na alínea d) do n.º 2 serão considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

8 - [...].

[...]»

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.
- 3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.
- 6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.
- 7 - A redação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza clarificativa.
- 8 - **Até 31 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, **31.º**, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) **0,15** das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;
- d) **0,50 dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração;**
- e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B **não previstos nas alíneas anteriores.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - *[Revogado]*.

6 - [...].

7 - **Os rendimentos previstos na alínea d) do n.º 2 serão considerados, depois de aplicado o coeficiente correspondente, em fracções iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.**

8 - [...].

[...]»

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 2 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.
- 3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.
- 6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.
- 7 - A redação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei, tem natureza clarificativa.
- 8 - **Até 31 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado da categoria B podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **53.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 53.º

1. [...]

2. [...]

3. O limite previsto no n.º 1 é elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

GRUPO PARLAMENTAR



7. [...]

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **55.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 - (...).

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - (...).

7 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 55.º, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

«Artigo 55º

[...]

1 – [...].

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – [...]:

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...];

d) [...].



4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, com eco positivo em diversos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso da alínea a) do n.º 3, essa dedução chegou a poder efetuar-se em seis anos, sendo que, na redação atual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. Na Lei do Orçamento do Estado para 2012 o Governo estancou este processo e fê-lo regredir, impondo que este período de deduções passasse novamente a poder efetuar-se em cinco anos!

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central – sobretudo em IRC, no artigo 52.º - usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efetivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efetuarem-se deduções de prejuízos fiscais.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **55.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 - (...).

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - (...).

7 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 55.º, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

«Artigo 55º

[...]

1 – [...].

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – [...]:

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...];

d) [...].



4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, com eco positivo em diversos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso da alínea a) do n.º 3, essa dedução chegou a poder efetuar-se em seis anos, sendo que, na redação atual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. Na Lei do Orçamento do Estado para 2012 o Governo estancou este processo e fê-lo regredir, impondo que este período de deduções passasse novamente a poder efetuar-se em cinco anos!

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central – sobretudo em IRC, no artigo 52.º - usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efetivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efetuarem-se deduções de prejuízos fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **55.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) **O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos doze anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

[...]»

Artigo 177.º

Disposições transitórias no âmbito do IRS

- 1 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 2 - O documento comprovativo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.
- 3 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 4 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 5 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2014.
- 6 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, € 2 500.
- 7 - A redação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 17.º-A do Código do IRS, dada pela presente lei,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tem natureza clarificativa.

- 8 - O disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.**

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **55.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 - (...).

5 - A percentagem do saldo negativo a que se refere o número 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 - (...).

7 - (...).”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **68.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 68.º

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

GRUPO PARLAMENTAR



Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 300.....	10,00	10,00
De mais de 4 300 até 7 700.....	13,50	11,55
De mais de 7 700 até 13 000.....	24,50	16,83
De mais de 13 000 até 16 200.....	28,50	19,14
De mais de 16 200 até 27 100.....	35,00	25,52
De mais de 27 100 até 58 300.....	37,00	31,48
De mais de 58 300 até 95 000.....	45,00	37,19
De mais de 95 000 até 152 000.....	50,00	41,15
Superior a 152 000.....	60,00	--

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 4 300, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 68.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º-A, 40.º-A, **68.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 68.º

[...]

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Coletável (euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,5	11,5
De mais de 4 898 até 7 410	14	12,348
De mais de 7 410 até 18 375	24,5	19,599
De mais de 18 375 até 42 259	35,5	28,586
De mais de 42 259 até 61 244	38	31,504

De mais de 61 244 até 66 045	41,5	32,231
De mais de 66 045 até 153 300	45	40
Superior a 153 300	48	

2- O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 4 898, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **68.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 68º

[...]

1 – [...].

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	4.976	11,50	11,500
4.976	7.529	14,00	11,348
7.529	18.669	24,50	18,599
18.669	42.935	35,50	28,151
42.935	62.224	38,00	31,204
62.224	67.102	41,50	31,952
67.102	155.753	43,50	38,525
155.753		46,50	



2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 4 976, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

No Orçamento do Estado para 2013 o Governo PSD/CDS-PP procedeu a um brutal agravamento fiscal no âmbito do IRS, aumentando as respetivas taxas e reduzindo o número de escalões de rendimento e tributação. Esta opção política, reduzindo a componente progressiva do imposto, associada à manutenção dos cortes salariais dos trabalhadores das administrações públicas e das reformas, bem como ao corte e congelamento dos salários dos portugueses em geral, acentuou o rumo de empobrecimento do Povo e do País.

Esta opção de empobrecimento dos trabalhadores e das suas famílias está na origem do processo de agravamento da crise e da depressão em que Portugal se encontra. Neste sentido, o PCP entende que urge estimular a atividade economia nacional promovendo o consumo das famílias e as expectativas das empresas e da economia.



Perante o atual rumo de desastre e de empobrecimento em que as famílias portuguesas se encontram, **o PCP propõe repor elementos de justiça fiscal e aumentar o rendimento disponível dos trabalhadores e reformados e pensionistas, recuperando a estrutura de escalões de tributação dos rendimentos em sede de IRS, atualizados em 1,6%**, fazendo refletir a evolução da inflação desde o início de 2013 (quando esses escalões foram eliminados) e a perspetiva para 2014 (refletida no Relatório do OE 2014).

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **68.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 68.º

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

GRUPO PARLAMENTAR



Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 300.....	10,00	10,00
De mais de 4 300 até 7 700.....	13,50	11,55
De mais de 7 700 até 13 000.....	24,50	16,83
De mais de 13 000 até 16 200.....	28,50	19,14
De mais de 16 200 até 27 100.....	35,00	25,52
De mais de 27 100 até 58 300.....	37,00	31,48
De mais de 58 300 até 95 000.....	45,00	37,19
De mais de 95 000 até 152 000.....	50,00	41,15
Superior a 152 000.....	60,00	--

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 4 300, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 68.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º-A, 40.º-A, **68.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 68.º

[...]

1- As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Coletável (euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,5	11,5
De mais de 4 898 até 7 410	14	12,348
De mais de 7 410 até 18 375	24,5	19,599
De mais de 18 375 até 42 259	35,5	28,586
De mais de 42 259 até 61 244	38	31,504

De mais de 61 244 até 66 045	41,5	32,231
De mais de 66 045 até 153 300	45	40
Superior a 153 300	48	

2- O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 4 898, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **68.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 68º

[...]

1 – [...].

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	4.976	11,50	11,500
4.976	7.529	14,00	11,348
7.529	18.669	24,50	18,599
18.669	42.935	35,50	28,151
42.935	62.224	38,00	31,204
62.224	67.102	41,50	31,952
67.102	155.753	43,50	38,525
155.753		46,50	



2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 4 976, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

No Orçamento do Estado para 2013 o Governo PSD/CDS-PP procedeu a um brutal agravamento fiscal no âmbito do IRS, aumentando as respetivas taxas e reduzindo o número de escalões de rendimento e tributação. Esta opção política, reduzindo a componente progressiva do imposto, associada à manutenção dos cortes salariais dos trabalhadores das administrações públicas e das reformas, bem como ao corte e congelamento dos salários dos portugueses em geral, acentuou o rumo de empobrecimento do Povo e do País.

Esta opção de empobrecimento dos trabalhadores e das suas famílias está na origem do processo de agravamento da crise e da depressão em que Portugal se encontra. Neste sentido, o PCP entende que urge estimular a atividade economia nacional promovendo o consumo das famílias e as expectativas das empresas e da economia.



Perante o atual rumo de desastre e de empobrecimento em que as famílias portuguesas se encontram, **o PCP propõe repor elementos de justiça fiscal e aumentar o rendimento disponível dos trabalhadores e reformados e pensionistas, recuperando a estrutura de escalões de tributação dos rendimentos em sede de IRS, atualizados em 1,6%**, fazendo refletir a evolução da inflação desde o início de 2013 (quando esses escalões foram eliminados) e a perspetiva para 2014 (refletida no Relatório do OE 2014).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **70.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 70.º

Mínimo de existência

1 – Da aplicação das taxas que incidem sobre o rendimento das pessoas singulares não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 25 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria coletável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a **€ 2068**.

2 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013



Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

O mínimo de existência tem um valor cada vez menor já que não é aumentado há vários anos pelo facto da retribuição mínima mensal continuar a não ser atualizada.

Não é por acaso que cada vez há mais portugueses abaixo do limiar de pobreza, mesmo entre aqueles que trabalham e ganham salários cada vez menores ou sobre os quais recai maior carga fiscal.

É altura de atualizar o valor deste mínimo de existência (no valor correspondente à inflação registada desde 2011 e estimada e prevista para 2013 e 2014). Para tentar impedir que ainda mais portugueses possam engrossar os níveis de pobreza que existem em Portugal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **72.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].



10 – [...].

11 – [...].

12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», se encontra isenta.

Atualmente só se tributam os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **72.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].



10 – [...].

11 – [...].

12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», se encontra isenta.

Atualmente só se tributam os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **72.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].



10 – [...].

11 – [...].

12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», se encontra isenta.

Atualmente só se tributam os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **72.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].



10 – [...].

11 – [...].

12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», se encontra isenta.

Atualmente só se tributam os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **72.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].



10 – [...].

11 – [...].

12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», se encontra isenta.

Atualmente só se tributam os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias.



PARTIDOCOMUNISTAPORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **72.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Os rendimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 são obrigatoriamente englobados pelos sujeitos passivos residentes em território português, nos termos do artigo 22.º do CIRC..

9 – [...].



10 – [...].

11 – [...].

12 - Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 35%.

13 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

**Nota justificativa:**

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», se encontra isenta.

Atualmente só se tributam os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais-valias mobiliárias.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. Por outro lado não basta tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», está isenta de tributação.

Já quanto ao n.º 14, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].

6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. Por outro lado não basta tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», está isenta de tributação.

Já quanto ao n.º 14, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 72.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º-A, 40.º-A, **72.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 72.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - Os rendimentos provenientes de indemnizações a gestores e administradores de empresas, acima do montante estabelecido por lei geral, bem como todos os outros valores que tenham sido atribuídos a título de compensação ou de prémio a quem tenha exercido funções de gestão ou administração em empresas, são tributados à taxa especial de 75%.”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 28 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 – [...].



6 – [Revogar].

7 – Feito o englobamento dos rendimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a retenção que tiver sido efetuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido pelos sujeitos passivos residentes em território português.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 35%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Nota justificativa:

1. Não há nenhuma razão que justifique que a taxa de 28% aplicável aos rendimentos constantes dos n.ºs 1 e 2 (juros, rendimentos de capital, mais-valias) não seja também aplicável a idênticos rendimentos que beneficiem não residentes em Portugal embora auferidos no nosso País.

2. Por outro lado não basta tributar as transferências para *off-shore* com uma taxa liberatória de 35%. Tem de o fazer de facto e sem exceções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem exceção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja exceção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», está isenta de tributação.

Já quanto ao n.º 14, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE EMENDA

**Capítulo XII
Impostos diretos**

**SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, **78.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º

[...]

1. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Às despesas suportadas com a aquisição de passes sociais e outros títulos de transportes coletivos.

h) *[anterior alínea g)]*;

i) *[anterior alínea h)]*;

j) *[anterior alínea i)]*;

k) [anterior alínea j)].

2 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, **78.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) Nos casos em que envolvam despesas, mediante a identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam:

i) Em fatura, fatura-recibo, ou documento legalmente equiparado nos termos do Código do IVA, quando a sua emissão seja obrigatória; ou

ii) Em outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensada daquela obrigação.

7 - [...].

8 - [...].

9 - Nos casos em que por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos dependentes previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à coleta são efetuadas nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

[...]»

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 178/XII/3ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014
Proposta de alteração

Capítulo XII
Impostos diretos
SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, **78.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) Mediante a identificação, em fatura ou fatura-recibo, ou pela emissão de outros documentos desde que exclusivamente emitidos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços



isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira

Paula Santos

Nota justificativa:

Desta forma, corrige-se uma incoerência existente entre o CIRS e o CIVA em que, as pessoas singulares estão impedidas de apresentar para efeitos de dedução à coleta justificativos de despesas que devidamente autorizados, no âmbito do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA no que se refere a operações isentas pelo artigo 9.º do mesmo CIVA. A título de exemplo, passam a poder ser deduzidas despesas de saúde cujo justificativo é um recibo do médico, legalmente aceite para efeitos da tributação dos rendimentos e justificação das receitas desse profissional.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao artigo 78.º do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º-A, 40.º-A, **78.º**, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...]:

a) [...];

b) Mediante a identificação, **em fatura ou fatura-recibo ou recibo, ou pela emissão de outros documentos desde que os mesmos sejam exclusivamente emitidos pelas pessoas coletivas de direito público, organismos sem finalidade lucrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º, emitidos nos termos legais**, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

7- [...].

8- [...].

9- [...].

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo XII Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, **79.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 79.º

1. [...]
 - a) **60%** do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
 - b) [*Revogada*];
 - c) **90%** do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
 - d) **55%** do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
 - e) (...).
2. Os limites previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.
3. [...]

GRUPO PARLAMENTAR



4. [...]

5. A dedução da alínea d) do n.º 1 é de **60%** do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo XII Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, **79.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 79.º

1. [...]
 - a) **60%** do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
 - b) [*Revogada*];
 - c) **90%** do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
 - d) **55%** do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
 - e) (...).
2. Os limites previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.
3. [...]

GRUPO PARLAMENTAR



4. [...]

5. A dedução da alínea d) do n.º 1 é de **60%** do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo XII Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, **79.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 79.º

1. [...]
 - a) **60%** do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
 - b) [*Revogada*];
 - c) **90%** do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
 - d) **55%** do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
 - e) (...).
2. Os limites previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.
3. [...]

GRUPO PARLAMENTAR



4. [...]

5. A dedução da alínea d) do n.º 1 é de **60%** do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE EMENDA

Capítulo XII Impostos diretos

SECÇÃO ÚNICA Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo. 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, **79.º**, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 79.º

1. [...]
 - a) **60%** do valor do IAS, por cada sujeito passivo;
 - b) [*Revogada*];
 - c) **90%** do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;
 - d) **55%** do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;
 - e) (...).
2. Os limites previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior são elevados em 50% quando se trate de sujeitos passivos ou dependentes a seu cargo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.
3. [...]

GRUPO PARLAMENTAR



4. [...]

5. A dedução da alínea d) do n.º 1 é de **60%** do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, **22.º**, 28.º, 31.º, 40.º-A, **71.º**, **72.º**, 73.º, 78.º, **81.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento coletável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de ações, de títulos da dívida pública, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

Artigo 71.º

Taxas Liberatórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 72.º

Taxas Especiais

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Os rendimentos prediais são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respetivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

Artigo 81.º

Eliminação da dupla tributação internacional

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 - Os titulares dos rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.o 1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **82.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 82.º

[...]

1 – São dedutíveis à Colecta **30% das seguintes importâncias:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efetivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efetuado o reembolso da parte participada.

GRUPO PARLAMENTAR



[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **82.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 82.º

[...]

1 – São dedutíveis à Colecta **30% das seguintes importâncias:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efetivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efetuado o reembolso da parte participada.

GRUPO PARLAMENTAR



[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **82.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à coleta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

5 – São dedutíveis à coleta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efetuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.”

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 82.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **82.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 82.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No caso de sujeito passivo ou dependentes em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa são ainda dedutíveis à coleta 20% das importâncias referentes às despesas de adaptação do domicílio, aos custos de deslocações a tratamentos médicos, bem como ao vencimento de pessoa que dele cuide, devendo estes montantes ser atestados por documentos que os comprovem.

5 – São dedutíveis à coleta 20% das importâncias relativas às despesas de adaptação do domicílio efetuadas para permitir o acolhimento de familiar em situação de incapacidade por doença crónica ou degenerativa que o sujeito passivo comprovadamente tenha a seu cargo, bem como o vencimento de pessoa que dele cuide.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **85.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 85.º**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do

GRUPO PARLAMENTAR



arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **85.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 85.º**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do

GRUPO PARLAMENTAR



arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **85.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 85.º**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do

GRUPO PARLAMENTAR



arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **85.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 85.º**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do

GRUPO PARLAMENTAR



arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **85.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 85.º**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à coleta **30 %** dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com exceção das amortizações efetuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do

GRUPO PARLAMENTAR



arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **€ 591**;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **€ 591**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

São alterados os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e **repristinado** o **artigo 85.º - A**, com a seguinte redação:

Artigo 85.º-A**Deduções ambientais**

1 - São dedutíveis à coleta, desde que não suscetíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afetos a utilização pessoal, com o limite de (euro) 803:

a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (co-geração), por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;

b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento;

GRUPO PARLAMENTAR



c) Veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.

[...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º, do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **87.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 – São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a **oito** vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a **três** vezes o valor do IAS.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a **oito** vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente,

devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a **80 %**.

7 - [...].

8 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE EMENDA****Capítulo XII
Impostos diretos****SECÇÃO ÚNICA
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo. 175.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **87.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 87.º

1 - [...].

2 - São ainda dedutíveis à colecta **50%** da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



7 - [...].

8 - [...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º, do Código do IRS, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **87.º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 – São dedutíveis à coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a **oito** vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a **três** vezes o valor do IAS.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a **oito** vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente,

devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a **80 %**.

7 - [...].

8 - [...].”

As Deputadas e os Deputados,

Proposta de Alteração

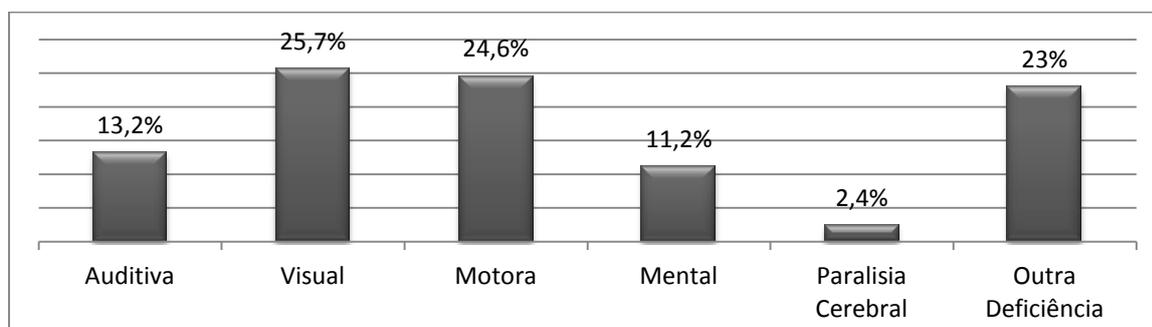
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Exposição de Motivos

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência são múltiplas, acrescendo-lhes ainda a discriminação social com que, infelizmente, têm ainda muitas vezes que lidar.

De acordo com o Censos de 2001¹, a população com pelo menos uma deficiência representava 6,1% do total da população residente, sendo mais elevada entre os homens. A distribuição por tipo de deficiência é a seguinte:



No que concerne a habilitações académicas, 37% das pessoas com deficiência não sabiam ler nem escrever ou, sabendo-o não possuíam qualquer grau de ensino. Cerca de 29% das pessoas com deficiência eram economicamente ativas, 71% encontravam-se categorizadas como economicamente inativas por reforma ou incapacidade permanentemente para o trabalho; 3,2% eram estudantes e 3,5% domésticas.

¹ Aquando do Censos de 2011, o INE não fez um estudo semelhante ao de 2001 sobre deficiência, pelos que os dados mais recentes da população nacional remetem para o Censos de 2001.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência refere que devem ser implementadas “medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível na forma e no momento por elas escolhido”, providenciando “o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade”.

A assistência animal aqui referida remete para o cão de assistência, consagrado no ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março. Este Decreto-Lei define cão de assistência como “o cão treinado ou em fase de treino para acompanhar, conduzir e auxiliar a pessoa com deficiência” tipificando três categorias de cães de assistência, sendo elas:

- Cão-guia: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- Cão para surdo: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- Cão de serviço: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora.

Refira-se que o estatuto de cão de assistência é atribuído apenas a cães educados e treinados em estabelecimentos idóneas e licenciados que utilizem treinadores especificamente qualificados (Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março).

O cão de assistência permite aumentar substancialmente a qualidade de vida e o bem-estar do seu dono, coadjuvando à sua autonomia e à sua liberdade. No entanto, possuir um cão de assistência implica custos que são elevados sendo mesmo incomportáveis para muitas pessoas.

Ter um cão de assistência significa adquirir o animal bem como pagar o treino o seu específico ao longo de vários meses até que o animal esteja pronto a ser entregue ao seu dono. Posto isso, é necessário acompanhar medicamente o cão, o que implica, por exemplo, consultas veterinárias, medicação ou vacinação obrigatória. É necessário manter o animal, o que implica efetuar a sua higiene, designadamente dar-lhe banho, e, se necessário cortar as unhas e efetuar a tosquia, o que, dependendo da deficiência do dono, poderá ou não ser efetuado pelo próprio. É necessário alimentar o animal com ração adequada o que facilmente ultrapassa os 50 euros mensais, tendo em conta que os cães de assistência são muitas vezes animais de grande porte (Labrador ou Golden Retriever). É ainda necessário fazer face a imponderáveis de saúde que necessitam de intervenção veterinária bem como de medicação adequada.

Ora, não obstante se reconhecer a inegável importância que os cães de assistência têm para a autonomia dos seus donos, estes vêm-lhes vedada a possibilidade de abaterem no IRS qualquer despesa que têm com o seu cão de assistência. Esta é uma situação absolutamente injusta e que o Bloco de Esquerda se propõe agora sanar.

Todas as pessoas com deficiência que assim o queiram deveriam poder ter um cão de assistência. Atualmente, não é isso que acontece mas deve ser esse o caminho a ser trilhado, sendo este um dos muitos e fundamentais passos que devem ser dados no sentido de promover a independência e integração social das pessoas com deficiência. Há ainda muito a fazer, mas uma pequena parte pode ser feita já, acabando com a tremenda injustiça a que as pessoas com deficiência que possuem cães de assistência estão sujeitas, estando impossibilitadas de efetuar dedução relativamente às despesas que têm com o seu cão de assistência.

Assim, o Bloco de Esquerda propõe uma medida sensata e cuja recusa nos parece incompreensível: propomos que as pessoas que possuem cães de assistência possam deduzir as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, sendo passíveis de dedução as despesas inerentes ao treino e aquisição do cão de assistência, despesas de manutenção (como tosquia, banho, corte de unhas ou desparasitação), despesas de alimentação (ração) bem como despesas veterinárias com consultas, intervenções cirúrgicas, vacinação ou medicação, desde que prescritas e/ou efetuadas por um médico veterinário devidamente acreditado.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **87º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - São dedutíveis, com o limite de duas vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, tal como tipificado número 3 do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 74/2077 de 27 de março.

9 - As deduções previstas nos números 1, 6, 7 e 8 são cumulativas.”

As Deputadas e os Deputados,

Proposta de Alteração

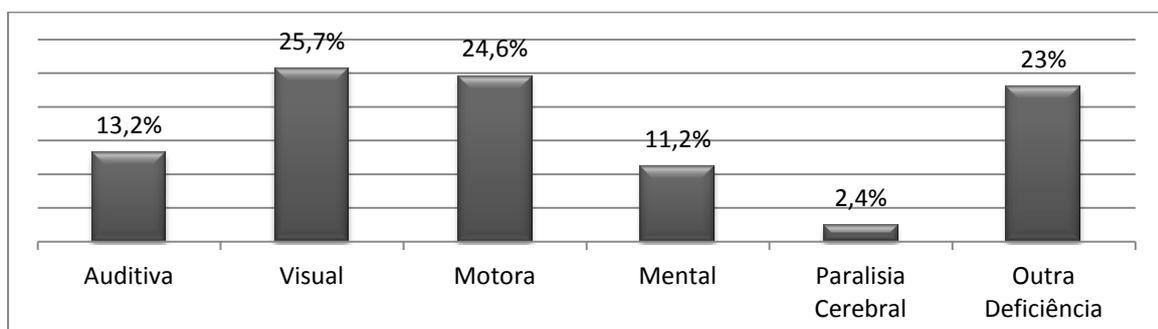
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Exposição de Motivos

As dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência são múltiplas, acrescendo-lhes ainda a discriminação social com que, infelizmente, têm ainda muitas vezes que lidar.

De acordo com o Censos de 2001¹, a população com pelo menos uma deficiência representava 6,1% do total da população residente, sendo mais elevada entre os homens. A distribuição por tipo de deficiência é a seguinte:



No que concerne a habilitações académicas, 37% das pessoas com deficiência não sabiam ler nem escrever ou, sabendo-o não possuíam qualquer grau de ensino. Cerca de 29% das pessoas com deficiência eram economicamente ativas, 71% encontravam-se categorizadas como economicamente inativas por reforma ou incapacidade permanentemente para o trabalho; 3,2% eram estudantes e 3,5% domésticas.

¹ Quando do Censos de 2011, o INE não fez um estudo semelhante ao de 2001 sobre deficiência, pelos que os dados mais recentes da população nacional remetem para o Censos de 2001.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência refere que devem ser implementadas “medidas eficazes para garantir a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, com a maior independência possível na forma e no momento por elas escolhido”, providenciando “o acesso das pessoas com deficiência a ajudas à mobilidade, dispositivos, tecnologias de apoio e formas de assistência humana e/ou animal à vida e intermediários de qualidade”.

A assistência animal aqui referida remete para o cão de assistência, consagrado no ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março. Este Decreto-Lei define cão de assistência como “o cão treinado ou em fase de treino para acompanhar, conduzir e auxiliar a pessoa com deficiência” tipificando três categorias de cães de assistência, sendo elas:

- Cão-guia: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- Cão para surdo: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- Cão de serviço: cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora.

Refira-se que o estatuto de cão de assistência é atribuído apenas a cães educados e treinados em estabelecimentos idóneas e licenciados que utilizem treinadores especificamente qualificados (Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março).

O cão de assistência permite aumentar substancialmente a qualidade de vida e o bem-estar do seu dono, coadjuvando à sua autonomia e à sua liberdade. No entanto, possuir um cão de assistência implica custos que são elevados sendo mesmo incomportáveis para muitas pessoas.

Ter um cão de assistência significa adquirir o animal bem como pagar o treino o seu específico ao longo de vários meses até que o animal esteja pronto a ser entregue ao seu dono. Posto isso, é necessário acompanhar medicamente o cão, o que implica, por exemplo, consultas veterinárias, medicação ou vacinação obrigatória. É necessário manter o animal, o que implica efetuar a sua higiene, designadamente dar-lhe banho, e, se necessário cortar as unhas e efetuar a tosquia, o que, dependendo da deficiência do dono, poderá ou não ser efetuado pelo próprio. É necessário alimentar o animal com ração adequada o que facilmente ultrapassa os 50 euros mensais, tendo em conta que os cães de assistência são muitas vezes animais de grande porte (Labrador ou Golden Retriever). É ainda necessário fazer face a imponderáveis de saúde que necessitam de intervenção veterinária bem como de medicação adequada.

Ora, não obstante se reconhecer a inegável importância que os cães de assistência têm para a autonomia dos seus donos, estes vêm-lhes vedada a possibilidade de abaterem no IRS qualquer despesa que têm com o seu cão de assistência. Esta é uma situação absolutamente injusta e que o Bloco de Esquerda se propõe agora sanar.

Todas as pessoas com deficiência que assim o queiram deveriam poder ter um cão de assistência. Atualmente, não é isso que acontece mas deve ser esse o caminho a ser trilhado, sendo este um dos muitos e fundamentais passos que devem ser dados no sentido de promover a independência e integração social das pessoas com deficiência. Há ainda muito a fazer, mas uma pequena parte pode ser feita já, acabando com a tremenda injustiça a que as pessoas com deficiência que possuem cães de assistência estão sujeitas, estando impossibilitadas de efetuar dedução relativamente às despesas que têm com o seu cão de assistência.

Assim, o Bloco de Esquerda propõe uma medida sensata e cuja recusa nos parece incompreensível: propomos que as pessoas que possuem cães de assistência possam deduzir as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, sendo passíveis de dedução as despesas inerentes ao treino e aquisição do cão de assistência, despesas de manutenção (como tosquia, banho, corte de unhas ou desparasitação), despesas de alimentação (ração) bem como despesas veterinárias com consultas, intervenções cirúrgicas, vacinação ou medicação, desde que prescritas e/ou efetuadas por um médico veterinário devidamente acreditado.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, a incluir no artigo 175.º da Proposta de Lei:

Artigo 175.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, **87º** e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - São dedutíveis, com o limite de duas vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) as despesas efetuadas com a aquisição, treino e manutenção de um cão de assistência, tal como tipificado número 3 do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 74/2077 de 27 de março.

9 - As deduções previstas nos números 1, 6, 7 e 8 são cumulativas.”

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

A Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, veio aprovar a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, revogando a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, em cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, teve a sua primeira alteração, através da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

A referida Lei tem como objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, dentro dos princípios estipulados, dando expressão ao princípio da autonomia financeira.

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas (na redacção em vigor dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010 de 29 de Março) mantém, no artigo 19.º, as regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as Regiões Autónomas, nos seguintes termos:

- a) *Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;*
- b) *Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;*
- c) *Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o art.º 15 da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, em vigor por força do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas, da seguinte forma:

1 - De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por Lei;

2 - As receitas cobradas nas Regiões Autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços;

(...)

5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são adotadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

O código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em vigor, associado às regras de preenchimento pelos contribuintes estipuladas em diversas obrigações declarativas e de pagamento, conduzem a um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as Regiões Autónomas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso.

O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

O mesmo artigo 17.º, prevê ainda, caso estejamos perante uma situação não enquadrável na regra geral supra referida, uma segunda possibilidade; o conceito da presunção do principal centro de interesses associado à constituição do agregado familiar do contribuinte, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Esta segunda previsão legal reflete a realidade nacional e regional, nomeadamente no domínio laboral que obriga à mobilidade dos contribuintes no território nacional, mas sem alteração da sua residência habitual e a do seu agregado familiar, v.g: contribuinte com residência fiscal e agregado familiar na Região Autónoma da Madeira, a exercer a sua atividade laboral no Alentejo e tenham o seu principal centro de interesses na Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É com o conhecimento desta realidade insular que a Lei de Finanças das Regiões Autónomas estipula que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

Acontece que a própria presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não tendo em conta a realidade dos factos e atribuindo uma residência fiscal contraditória, por um simples acto de alienação ou de arrendamento de imóveis, por um acto associado à atividade efetuado em curto espaço de tempo, ou pelo pagamento de pensões por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Por sua vez, a situação difícil das empresas é comprovada nomeadamente pelo aumento das insolvências e ainda pela falta de entrega por estas do imposto retido antecipado a título de retenção na fonte, como pagamento por conta do acerto final através da liquidação dos contribuintes.

A apropriação ilícita do imposto suportado por terceiros é qualificada pela lei como crime de abuso de confiança fiscal, ao qual decorre, nos termos da lei, as seguintes consequências:

- i) Responsabilidade criminal e patrimonial da empresa infratora;
- ii) Responsabilidade criminal e patrimonial dos administradores e gerentes dessas empresas;

Actualmente, perante estas situações, a Administração Tributária tem recorrido ao sistema de divergências, notificando a entidade pagadora com o objetivo de regularizarem a situação quer pelo pagamento ou pela retificação das declarações já entregues, sendo um processo moroso e com alguns encargos para a Administração.

Assim, face a esta situação e encontrada o imposto em falta pelo cruzamento já existente entre a modelo 10 e a modelo 30, com as respetivas guias de pagamento, propomos que a Administração Tributária fique responsável pela emissão de uma nota de liquidação desse imposto, com os devidos meios de defesa, que neste caso só deverá seguir o da reclamação ou impugnação conforme estipulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, afastando a atual possibilidade de planeamento fiscal recorrendo as entidades a retificações declarativas.

Acresce que, conforme previsto no n.º 6 do artigo 24.º da Lei Orgânica 2/2013, de 2 de Setembro, propõe-se a alteração do artigo 17.º do Código do IRS, com vista à concretização de uma das medidas necessárias a assegurar a adopção, pela via legislativa, da clarificação e divulgação da noção de residência em Região Autónoma e das indispensáveis alterações ao nível declarativo para uma metodologia de apuramento da receita fiscal mais eficaz, simples e transparente. Aliás, este preceito revela o espírito necessariamente evolutivo do legislador que, na lei-quadro estatui o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conceito e reconhece a necessidade da sua consagração no patamar imediatamente inferior da legislação fiscal: o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Em conformidade com as alterações aos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS, impõe-se, igualmente, alterar o modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações (DMR) e Guias Multi-imposto respeitantes a Declarações de Retenção na Fonte, tudo em conformidade com a alínea a), do nº 2, do artigo 99.º do CIRS.

Nestes termos, propõe-se o aditamento ao artigo 175.º, com vista a introduzir alterações na actual redacção dos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS:

Artigo 175.º

(...)

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, 98.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 17.º

(Residência em Região Autónoma)

1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.”

(...)

Artigo 98.º

Retenção na fonte - regras gerais

1 - (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - (...)

3 - (...)

4 - As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.

5 - (Anterior nº 4).

6 - (Anterior nº 5).

Em conformidade com as alterações supra adoptadas, propõe-se a alteração da redacção do Modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações, no tocante à identificação da zona geográfica que verá passar a ter a seguinte redacção:

“A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no art. 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10/DMR, se deverá atender ao local correspondente à situação pessoal e familiar comunicada à entidade pagadora a que se refere o nº 2 do artigo 99.º do CIRS.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

A Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, veio aprovar a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, revogando a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, em cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, teve a sua primeira alteração, através da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

A referida Lei tem como objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, dentro dos princípios estipulados, dando expressão ao princípio da autonomia financeira.

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas (na redacção em vigor dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010 de 29 de Março) mantém, no artigo 19.º, as regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as Regiões Autónomas, nos seguintes termos:

- a) *Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;*
- b) *Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;*
- c) *Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o art.º 15 da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, em vigor por força do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas, da seguinte forma:

1 - De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por Lei;

2 - As receitas cobradas nas Regiões Autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços;

(...)

5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são adotadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

O código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em vigor, associado às regras de preenchimento pelos contribuintes estipuladas em diversas obrigações declarativas e de pagamento, conduzem a um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as Regiões Autónomas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso.

O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

O mesmo artigo 17.º, prevê ainda, caso estejamos perante uma situação não enquadrável na regra geral supra referida, uma segunda possibilidade; o conceito da presunção do principal centro de interesses associado à constituição do agregado familiar do contribuinte, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Esta segunda previsão legal reflete a realidade nacional e regional, nomeadamente no domínio laboral que obriga à mobilidade dos contribuintes no território nacional, mas sem alteração da sua residência habitual e a do seu agregado familiar, v.g: contribuinte com residência fiscal e agregado familiar na Região Autónoma da Madeira, a exercer a sua atividade laboral no Alentejo e tenham o seu principal centro de interesses na Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É com o conhecimento desta realidade insular que a Lei de Finanças das Regiões Autónomas estipula que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

Acontece que a própria presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não tendo em conta a realidade dos factos e atribuindo uma residência fiscal contraditória, por um simples acto de alienação ou de arrendamento de imóveis, por um acto associado à atividade efetuado em curto espaço de tempo, ou pelo pagamento de pensões por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Por sua vez, a situação difícil das empresas é comprovada nomeadamente pelo aumento das insolvências e ainda pela falta de entrega por estas do imposto retido antecipado a título de retenção na fonte, como pagamento por conta do acerto final através da liquidação dos contribuintes.

A apropriação ilícita do imposto suportado por terceiros é qualificada pela lei como crime de abuso de confiança fiscal, ao qual decorre, nos termos da lei, as seguintes consequências:

- i) Responsabilidade criminal e patrimonial da empresa infratora;
- ii) Responsabilidade criminal e patrimonial dos administradores e gerentes dessas empresas;

Actualmente, perante estas situações, a Administração Tributária tem recorrido ao sistema de divergências, notificando a entidade pagadora com o objetivo de regularizarem a situação quer pelo pagamento ou pela retificação das declarações já entregues, sendo um processo moroso e com alguns encargos para a Administração.

Assim, face a esta situação e encontrada o imposto em falta pelo cruzamento já existente entre a modelo 10 e a modelo 30, com as respetivas guias de pagamento, propomos que a Administração Tributária fique responsável pela emissão de uma nota de liquidação desse imposto, com os devidos meios de defesa, que neste caso só deverá seguir o da reclamação ou impugnação conforme estipulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, afastando a atual possibilidade de planeamento fiscal recorrendo as entidades a retificações declarativas.

Acresce que, conforme previsto no n.º 6 do artigo 24.º da Lei Orgânica 2/2013, de 2 de Setembro, propõe-se a alteração do artigo 17.º do Código do IRS, com vista à concretização de uma das medidas necessárias a assegurar a adopção, pela via legislativa, da clarificação e divulgação da noção de residência em Região Autónoma e das indispensáveis alterações ao nível declarativo para uma metodologia de apuramento da receita fiscal mais eficaz, simples e transparente. Aliás, este preceito revela o espírito necessariamente evolutivo do legislador que, na lei-quadro estatui o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conceito e reconhece a necessidade da sua consagração no patamar imediatamente inferior da legislação fiscal: o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Em conformidade com as alterações aos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS, impõe-se, igualmente, alterar o modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações (DMR) e Guias Multi-imposto respeitantes a Declarações de Retenção na Fonte, tudo em conformidade com a alínea a), do nº 2, do artigo 99.º do CIRS.

Nestes termos, propõe-se o aditamento ao artigo 175.º, com vista a introduzir alterações na actual redacção dos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS:

Artigo 175.º

(...)

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, 98.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 17.º

(Residência em Região Autónoma)

1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.”

(...)

Artigo 98.º

Retenção na fonte - regras gerais

1 - (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - (...)

3 - (...)

4 - As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.

5 - (Anterior nº 4).

6 - (Anterior nº 5).

Em conformidade com as alterações supra adoptadas, propõe-se a alteração da redacção do Modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações, no tocante à identificação da zona geográfica que verá passar a ter a seguinte redacção:

“A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no art. 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10/DMR, se deverá atender ao local correspondente à situação pessoal e familiar comunicada à entidade pagadora a que se refere o nº 2 do artigo 99.º do CIRS.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 175.º-A

————— (Fim Artigo 175.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A concretização administrativa do conceito de tributação efetiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efetiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efetivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.





CAPÍTULO XII

Impostos diretos

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 175.º-A

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 51.º, 90.º e 91.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]





11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável, considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efetuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]





8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

a) *[anterior alínea a) do n.º 1];*

b) *[anterior alínea b) do n.º 1].*

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efetuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 175.º-A

————— (Fim Artigo 175.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Secção Única

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 175º- A (novo)

Aditamento de normas no âmbito do IRS

É aditado o artigo 87º-A ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442 – A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 87º - A

Aplicação do regime mais favorável

A Administração Fiscal, calculado o imposto a pagar nos termos do previsto no artigo 87º, e nos termos do nº 7 do artigo 12º do presente diploma, aplica de entre estes, o regime mais favorável para o contribuinte.»

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Desde 2006 que os sucessivos governos PS, PSD e CDS não têm tido em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm decorrentes da sua condição específica, degradando e eliminando alguns dos benefícios fiscais específicos aplicáveis. Como consequência, tem vindo a agravar-se profundamente as condições de vida destas pessoas. Por tudo isto, o PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006, repondo os benefícios fiscais injustamente retirados às pessoas com deficiência.